



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 14/2010

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/09/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3582/2006 AI: 1/200620128

AUTUANTE: MARIA NIEVES PADRÓN FERNANDES SOUSA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TROP FRIOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - EXTINÇÃO PROCESSUAL PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE CONFIRMADA A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO - UNANIMIDADE.

1. Os equívocos do levantamento apontados pela autuada em sua impugnação e, posteriormente, em manifestação ao primeiro Laudo Pericial foram ratificados e em seguida acolhidos pela Célula de Perícias e Diligências, o que gerou novo Relatório Totalizador de Mercadorias;
2. Remanescendo ainda omissão de saídas, embora em montante inferior ao estipulado na inicial, a autuada providenciou o recolhimento do crédito tributário nos termos da decisão singular que acolheu integralmente o último Laudo Pericial, o qual contemplou todas as retificações necessárias apontadas pela autuada;
3. **Fundamentação:** Art. 54, II, "b" da Lei 12.732/97;
4. Recurso Oficial conhecido e não provido;
5. Decisão de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" e cupom fiscal. Conforme levantamento de estoques efetuado com a utilização do SLE, baseado nos arquivos eletrônicos fornecidos pela empresa, constatamos que foi comercializado um montante de R\$ 25.233,20 em mercadoria, sem a emissão de documento fiscal".

Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Exige-se ICMS no valor de R\$ 4.289,64 e multa de R\$ 7.569,96.

Os autos foram devidamente instruídos com os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e Relatórios referente ao Sistema de Levantamento de Estoques - SLE (fls. 05/47).

Tempestivamente, às fls. 53/57 a autuada apresentou sua contestação ao feito fiscal apontando equívocos do levantamento, mais especificamente no tocante aos estoques inicial e final considerados pela agente do Fisco.

Em 1ª instância de julgamento, o curso do processo foi convertido em realização de Perícia tendo por norte as alegativas da impugnante (fl.73).

Em atendimento à solicitação, à luz do Livro de Registro de Inventário, apurou-se a necessidade de corrigir os inventários inicial e final computados pela autuante, o que redundou em zeramento das omissões de saídas e a identificação de omissão de entradas (fl. 74).

Em manifestação ao Laudo produzido, a impugnante declarou ter verificado que as entradas de mercadorias não haviam sido digitadas através do SLE. Solicitou a inclusão de referidos valores (fl. 117).

Retornando o processo à Célula de Perícias e Diligências, procedeu-se a inclusão das entradas de mercadorias, o que, desta feita, acarretou omissão de saídas em montante inferior ao apontado na inicial (fl. 137).

O julgador monocrático acolheu o Laudo Pericial e decidiu pela parcial procedência da autuação (fls. 146/149).

Houve Recurso de Ofício ao passo que a autuada providenciou o pagamento do crédito tributário no montante apontado na decisão de primeira instância (fl. 162).

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida e ato contínuo a declaração da extinção do crédito tributário pelo pagamento consoante art.63, II, "b" do Decreto 25.468/99. (fls. 165/166). Mencionado Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 167).

É O RELATÓRIO

## VOTO

Trata-se de Recurso Oficial interposto em face de julgamento de 1ª instância que declarou a parcial procedência de auto de infração que exige ICMS e multa por "**omissão de saídas**".

Decisão proferida tendo por norte Laudo Pericial produzido a partir de elementos carreados ao processo pela autuada.

A questão, de fato, não requer maiores debates posto que os equívocos do levantamento apontados pela autuada em sua impugnação e, posteriormente, em manifestação ao primeiro Laudo Pericial foram ratificados e em seguida acolhidos pela Célula de Perícias e Diligências, o que gerou novo Relatório Totalizador de Mercadorias.

Remanescendo ainda omissão de saídas, embora em montante inferior ao estipulado na inicial, a autuada providenciou o recolhimento do crédito tributário nos termos da decisão singular que acolheu integralmente o último Laudo Pericial, o qual contemplou todas as retificações necessárias apontadas pela autuada.

Convém assinalar que a metodologia adotada pela agente autuante (levantamento de estoques) está prevista no caput do art. 827 - RICMS, e é ou deve ser o reflexo das operações registradas nos livros e documentos fiscais da empresa auditada, cabendo a esta apontar eventuais equívocos.

Na hipótese, os que foram apontados pela autuada foram acolhidos já na primeira instância. Desse modo, resta irreparável a decisão recorrida.

No entanto, conforme já discorrido, houve o recolhimento dos valores exigidos na decisão singular, de sorte que, por força do que dispõe o art. 54, II, "b" da Lei 12.732/97, após concluir pela manutenção da decisão de parcial procedência da autuação, entendo que, ato contínuo, deva ser extinto o presente processo, uma vez que, encontra-se extinto o crédito tributário pelo pagamento:

**Art. 54. Extingue-se o processo:**

I - (...)

II - Com julgamento do mérito:

a) - (...)

b) Com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.

Isto posto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação e ato contínuo declarar a extinção processual pelo pagamento do crédito tributário, de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido TROP FRIOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso oficial, resolve negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância e ato contínuo declarar a **extinção processual** pelo pagamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

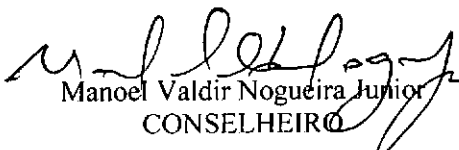
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2009.

18/01/2010

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE


  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

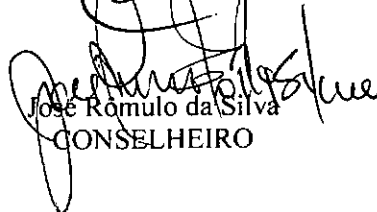
  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Alexandra Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO